



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO-RJ.

PROCESSO: 0015449-49.2021.8.19.0004.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: ANTONIO CESAR F DE S JUNIOR.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada os Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,
P. Juntada.

Niterói, 18 de abril de 2023.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar proposta pelo **BANCO ITAUCARD S/A** e face de **ANTONIO CÉSAR F. DE S. JÚNIOR**, pelos motivos a seguir expostos.

No dia 05/04/2021 a parte Ré firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB – Pessoa Física Nº 84721689 (fls. 47/51) com o Banco Réu para a aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, no valor de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil reais) inclusos o IOF de R\$ 1.472,90 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), Tarifa de Avaliação de Bens de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), tarifa de Registro de Contrato de R\$ 175,80 (cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos) e Seguro Proteção financeira no valor de R\$ 1.783,49 (um mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), totalizando R\$ 47.232,19 (quarenta e sete mil duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações fixas no valor de R\$ 1.357,80 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) com taxa de juros mensais de 1,38% a.m.

A parte Autora em sua Inicial de fls. 03/09 alega que a parte Ré encontra-se inadimplente, deixando de pagar a prestação nº 2 com vencimento em 06/06/2021, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, apresentando o valor atualizado de R\$ 48.775,31 até 13/08/2021, e ante o inadimplemento, requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Neste diapasão, requer a parte Autora:

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



I - Conceder a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69;

II- Autorizar a requisição de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento do mandado de busca e apreensão para o caso de resistência ou ocultação por parte do Requerido, conforme previsto no artigo 846, do Código de Processo Civil;

III – Conste expressamente no mandado que o Requerido entregue o bem e os documentos de porte obrigatório e de transferência por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3º, parágrafo 14, do Decreto -Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária ao Requerido;

IV - A entrega do bem deve ser feita a um dos patronos do Requerente ou aos representantes, livre do ônus da alienação fiduciária. Preservar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias após a efetivação da medida liminar para que o Requerido purgue a mora, conforme valor a cima indicado acrescido dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total, conforme Recurso Repetitivo 1.418.593 - MS ou 15 (quinze) dias para que apresente sua resposta;

V - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias do cumprimento da liminar, como previsto no parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação alterada pela Lei nº 10.931/04, sem que o Requerido efetue o pagamento integral, seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Requerente, livre de ônus, que, conforme alteração dada pelo artigo 101, da Lei nº 13.043/14, poderá vendê-lo independente de leilão, avaliação ou qualquer formalidade, e, para tanto, deverá ser retirada a restrição registrada no RENAVAM, se a mesma tiver sido inserida, por este D. Juízo, no Sistema Renajud, para fins de transferência da propriedade em nome do Requerente ou a quem este indicar

VI - A declaração de responsabilidade do Requerido pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo, até efetivação da liminar;

VII - A citação do Requerido, com os benefícios do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, inclusive, adentrar no local onde reside o Requerido para certificar eventual tentativa de

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



ocultação do mesmo, ratificando -se assim, o pedido realizado no item II acima;

VIII - Na hipótese do bem se encontrar em comarca distinta da competência desse juízo, requer desde já conste do mandado a possibilidade de apreensão do bem, independentemente de distribuição de carta precatória, conforme parágrafo 12, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14." **Entre outros pedidos às fls. 06/09.**

O Réu apresentou Contestação às fls. 75/110 fazendo sua defesa de fato e de direito.

A parte Ré em sua Contestação alega:

- Juros Abusivos, superior à média de mercado (Taxa BCB).
- Cláusulas contratuais abusivas;
- Capitalização de juros com cumulações indevidas; entre outras alegações.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls. 206 haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

A perícia ao proceder à análise do presente caso, em REVISÃO CONTRATUAL, verifica se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ **SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – PRICE.**

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observe a Planilha Exemplificativa abaixo – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores **decrescentes para os juros e crescentes para a amortização na tabela preço.**

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

Exemplo: Capital: 10.000,00
Período: 12 meses Juros: 1% ao mês

CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA				
Nº parc.	Prestação	Juros 1%	Amortização	Capital (saldo Devedor)
				10.000,00
1	0	100	0	10.100,00
2	0	101	0	10.201,00
3	0	102,01	0	10.303,01
4	0	103,03	0	10.406,04
5	0	104,06	0	10.510,10
6	0	105,1	0	10.615,20
7	0	106,15	0	10.721,35
8	0	107,21	0	10.828,57
9	0	108,29	0	10.936,85
10	0	109,37	0	11.046,22
11	0	110,46	0	11.156,68
12	0	111,57	0	11.268,25

Na Tabela Price o os juros são DECRESCENTES.

TABELA PRICE					
Nº parc.	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital (saldo Devedor)	Juros s/capital
				10.000,00	
1	888,49	100	788,49	9.211,51	1%
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14	1%
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80	1%
4	888,49	76,11	812,38	6.798,41	1%
5	888,49	67,98	820,51	5.977,91	1%
6	888,49	59,78	828,71	5.149,20	1%
7	888,49	51,49	837	4.312,20	1%
8	888,49	43,12	845,37	3.466,83	1%
9	888,49	34,67	853,82	2.613,01	1%
10	888,49	26,13	862,36	1.750,65	1%
11	888,49	17,51	870,98	879,67	1%
12	888,49	8,8	879,69	0	1%
	10.661,88	Juros não capitalizados			12%

O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre



juros”, mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33: “**Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.**”.

SEM RESSALVA: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.

✓ **MÉTODO DE GAUSS:**

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.

É possível calcular um valor constante para prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friedrich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os “erros de medida” e por isso denominada de “CURVA NORMAL DE ERROS”, que foi deduzida por Abraham De Moiré em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a “Curva de Gauss” e seus conceitos não atendem,

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

Exemplo:	Capital: 10.000,00		
Período: 12 meses	Juros: 1% ao mês		

MÉTODO DE GAUSS					
Nº parc.	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital	Juros s/capital
				(saldo Devedor)	
				10.000,00	
1	888,68	94,79	793,89	9.206,11	0,95%
2	888,68	86,89	801,79	8.404,32	0,94%
3	888,68	78,99	809,69	7.594,63	0,94%
4	888,68	71,1	817,58	6.777,05	0,93%
5	888,68	63,2	825,48	5.951,57	0,93%
6	888,68	55,3	833,38	5.118,19	0,93%
7	888,68	47,4	841,28	4.276,91	0,92%
8	888,68	39,5	849,18	3.427,73	0,92%
9	888,68	31,6	857,08	2.570,65	0,91%
10	888,68	23,7	864,98	1.705,67	0,91%
11	888,68	15,8	872,88	832,79	0,91%
12	888,68	7,9	880,78	0	0,90%
	10.664,16		Juros TOTAIS não capitalizados		11,09%
			JUROS CONTRATADOS		12,00%

SENDO, PORTANTO, COMPROVADO QUE AO SE APLICAR TAL MÉTODO EM UM SISTEMA DE FINANCIAMENTOS ELE NÃO REFLETIRÁ A TAXA CONTRATADA.

RESUMO – Posicionamento Pericial.

- **Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV * \frac{i * (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros Efetiva a.m.

n = Prazo de Amortização

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



O sistema de amortização utilizado no financiamento foi a Tabela Price.

Importante esclarecer, vide mecanismo de cálculo do sistema de amortização (ANEXO I), que a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador e amortização de capital. (Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor)

- **Reitera-se** que prestação é formada por juros remuneratórios e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1%Juros mora; 2% multa e correção monetária **ou** Comissão de Permanência limitada à taxa contratual-sobre **SD**.
- A comissão de permanência tem natureza jurídica triplíce, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato.
Por essa razão, a comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual. Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor.
- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios “Comissão de permanência” acrescidos de juros mora e/ou multa, e/ou correção monetária; se configura cumulação de encargos, frisando-se, em virtude de a prestação já conter os juros remuneratórios do período.**

Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital

Caso de Inadimplência ou quitação da dívida:

Prestação + encargos mora (juros mora + multa + correção monetária)

Ou

Comissão de permanência (limitado à taxa contratual) – sobre **Saldo Devedor**

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Subsídios pertinentes:

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.".

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Juros mora

Súmula 379 "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS –

✚ EM REVISÃO CONTRATUAL.

O Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Nº 84721689 (fls.47/51)– objeto do litígio, foi celebrado em 05/04/2019.

No caso em análise, textualmente, o Contrato prevê o pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações fixas no valor de R\$ 1.357,80 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), vencendo a primeira em 05/05/2021 e a última em 05/04/2025.

O valor do bem, um Veículo RENAULT modelo DUSTER EXPRES, versão LTZ FLEX A/G Ano 2015/2016, no valor de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil novecentos reais)

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



, tendo financiado o valor de R\$ 47.232,19 (quarenta e sete mil duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), já incluso as tarifas (Tarifa de Avaliação de Bens e Registro de Contrato), Seguro Proteção Financeira e impostos (IOF).

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

✓ **Condições expressas no contrato de Cédula de Crédito Bancário (fls. 47/51), vide quadro abaixo:**

Contrato nº 84721689	
Data do Contrato	05/04/2021
Valor do Bem	R\$ 57.900,00
Valor de Entrada	R\$ 14.670,00
Valor Financiado	R\$ 43.230,00
IOF financiado	R\$ 1.299,02
IOF alíquota adicional	R\$ 173,88
Seguro Proteção financeira	R\$ 1.783,49
Tarifa Avaliação de Bens	R\$ 570,00
Registro de Contrato	R\$ 175,80
Total Tarifas	R\$ 2.529,29
TOTAL (Vr. Financ. + IOF + Tarifas)	R\$ 47.232,19
Prazo/meses:	48
Taxa Juros Contrato	1,38%
Prestação Contratada	R\$ 1.357,80
1º Vencimento	05/05/2021
Término	05/04/2025

- **COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL:** Comprova-se a relação contratual através de Contrato e protocolo de assinatura às fls. 47/53.
- **CRÉDITO À DISPOSIÇÃO:** Não é ponto controvertido entre as partes.
- **MODO DE PAGAMENTO** –Carnê – conforme contrato.
- **PAGAMENTOS DAS PARCELAS CONTRATADAS:** Houve pagamento de 01 (uma) prestação de 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, tendo sido a última prestação paga a de vencimento 06/05/2021.
- **SITUAÇÃO:** Contrato em curso de pagamentos com prestações em aberto desde 05/06/2021.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

✓ Nas Condições Contratuais, temos:

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Juros do Contrato	1,38%
Taxa Juros PRATICADA	1,40%
Prestação Cobrada	R\$ 1.357,80
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$ 1.352,16
Diferença por Prest.	R\$ 5,64

Reitera-se que a **Taxa Contratada** e expressa no contrato é de 1,38% ao mês. **Considerando-se todas as condições contratuais** a perícia apura que foi praticada taxa superior à Taxa Contratada.

RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais o Banco Réu praticou taxa juros SUPERIOR à taxa contratada. Encontrando-se uma diferença de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) por prestação adimplida em favor do Réu.

TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL – BCB

Resumo: TX. Contratada= 1,38% a.m.

TX. Praticada = 1,40% a.m.

TX. BCB =1,77% a.m.

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 04/2021 - data do contrato - foi de 1,77% a.m, portanto, superior à **Taxa Contratada** pela parte Ré, que foi de 1,38% a.m.

Cumprе enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Tendo como parâmetro verificar se a taxa se encontra majorada em uma vez e meia, o dobro ou ao triplo da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN, no mesmo período e modalidade. **O que não ocorreu. Sem ressalva.**

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



ENCARGOS MORATÓRIOS:

Informo a V.Exa. que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, comprova-se o pagamento de 01 (uma) prestação, conforme planilha apresentada às fls. 66/67

Ressalta-se que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% (contratos não regidos por legislação específica) e Multa de 2% ou comissão de permanência limitada à taxa do contrato – sobre SD.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.

Prestação + encargos moratórios (em caso de atraso no pagamento)

Conclusão: Observando-se que as prestações já contém os juros remuneratórios do período, evidencia-se **na cobrança da dívida**, especificamente, nas prestações nº 02 à nº 04 aplicação de Multa de 2%, Juros mora de 1% e Comissão de permanência acima de 1,38% conforme Apuração Pericial anexo I. **RESSALVA.**

DAS COBRANÇAS QUE ONERAM O CONSUMIDOR.

❖ TARIFAS CONTRATUAIS:

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a **Súmula nº 565 e 566 do STJ** com posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que:

“Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (GRIFOS NOSSOS)

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admitiam **somente** a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Desta forma o entendimento técnico pericial corroborado com as Súmulas 565 e 566 do STJ, firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 05/04/2021, portanto, comprova-se que houve cobrança de outras tarifas não amparadas pelas legislações citadas acima – Tarifas de avaliação de bens e Registro de Contrato, totalizando o valor de R\$ 745,80 como cobranças embutidas no financiamento.

Tarifa Avaliação de Bens	R\$ 570,00
Registro de Contrato	R\$ 175,80
Total Tarifas	R\$ 745,80

Apura-se:

Apuração Pericial - Posicionamento Técnico	
Prestação Cobrada	R\$ 1.357,80
Apur.Prest. Recal. Perícia	-R\$ 1.330,81
Diferença por Prest.	R\$ 26,99

RESSALVA: Remete-se para consideração da cobrança Tarifa de Avaliação de Bens no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) e Registro de Contrato de R\$ 175,80 (cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), como cobrança embutida indevidamente no financiamento, que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ 26,99 (vinte e seis reais e noventa e nove centavos) por parcela adimplida. (diferença já considerada no Anexo I).

❖ DO SEGURO.

Importante ressaltar a V.Exa. que não se encontra nos autos documento referente ao SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA, portanto, não se configura opcional.

Caso V.Exa. considere o Seguro indevido, excluindo-o do contrato (Embutidos no financiamento), encontra-se uma prestação de R\$ 1.783,49 (um mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), o que vem a onerar a prestação em R\$ 78,08 (setenta e oito reais e oito centavos) por parcela adimplida.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Apuração Pericial - Posicionamento Técnico	
Prestação Cobrada	R\$ 1.357,80
Apur.Prest. Recal. Perícia	-R\$ 1.279,75
Diferença por Prest.	R\$ 78,05

RESSALVA: Remete-se para consideração da cobrança Seguro (R\$ 1.783,49) como cobrança embutida indevidamente no financiamento, que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ 78,05 (setenta e oito reais e cinco centavos) por parcela adimplida.

✚ NA COBRANÇA DA DÍVIDA.

O Autor apresenta às fls.66/67 planilha da cobrança da dívida em 13/08/2021.

CONTRATO	Cálculo Pericial	Cálculos Banco	Diferença
Parcelas Vencidas	4.073,40	4.073,40	R\$ -
1% Juros de Mora	R\$ 49,79	R\$ 49,79	R\$ -
Multa 2%	R\$ 81,47	R\$ 81,48	R\$ 0,01
Comissão de Permanência	R\$ -	R\$ 71,94	R\$ 71,94
Total parcelas vencidas até ago/21	R\$ 4.204,65	R\$ 4.276,61	R\$ 71,96
Parcelas Vencidas Antec.	R\$ 59.743,20	R\$ 59.743,20	R\$ -
Juros a Vencer (expurgo)	-R\$ 15.357,58	-R\$ 15.244,50	R\$ 113,08
Total parcelas vencidas	R\$ 44.385,62	R\$ 44.498,70	R\$ 113,08
Saldo devedor até 08/2021 (Vencidas e Vincendas)	R\$ 48.590,27	R\$ 48.775,31	R\$ 185,04

Cálculos de Cobrança do Banco	R\$ 48.775,31
Calculos Periciais mesma data	R\$ 48.590,27
Excesso de cobrança de	R\$ 185,04

Conclusão: Considerando todas as condições contratuais e posicionamento pericial de que a prestação já contém os juros remuneratórios do Período (Conf. Price), encontra-se pequeno excesso de cobrança em virtude da cumulação de encargos e expurgo de juros a vencer, totalizando o valor de R\$ 185,04 (cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos) em 13/08/2021.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



DOS QUESITOS.

A parte Ré apresentou quesitos às fls. 215/217; 224/225, e a parte Autora não apresentou quesitos a serem respondidos pela Perícia. Cumpre ressaltar que ambos não apresentaram Assistente Técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais.

QUESITOS PARTE RÉ – FLS. 215/217.

1. Queira o expert informar:
2. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

R: Foi utilizado o Sistema Price de Amortização.

- 3.2. É possível a aplicação de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil?

R: Quesito foge ao objeto da lide, visto que se trata de financiamento de veículo e não, arrendamento mercantil.

- 4.3. Se positiva, qual a taxa de juros estipulada no contrato?

R: A Taxa de juros estipulada no contrato de financiamento de Bens (Cédula de Crédito Bancário) é de 1,38% a.m.

- 5.4. O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?

R: Resposta negativa.

- 6.5. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

R: A resposta do quesito anterior é negativa.

- 7.6. Se positiva a resposta do quesito 5, existe débito ou crédito em favor da autora, e qual o montante?

R: A resposta do quesito nº 5 é negativa.

- 8.7. Se nas faturas existem cobrança de tarifa bancária, e qual o valor cobrado?

R: Não se evidencia cobrança de tarifa bancaria nos documentos de fls. 66/67.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



9. Se as taxas embutidas no financiamento, contidas no contrato são legais, inclusive gastos com terceiros?, Informar o valor total dessas taxas e qual seria o valor correto do financiamento sem as mesmas.

R: Remeta-se ao Tópico “DAS COBRANÇAS QUE ONERAM O CONSUMIDOR”.

10.8. Se em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

R: Resposta negativa.

11.9. Se houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

R: Resposta negativa.

12.10. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

R: O índice aplicado variou entre 1,42% a 1,78%, na cobrança da dívida.

13.11. Se houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

R: Resposta positiva. Observando-se que a prestação já contém os juros remuneratórios do período.

14.12. Se houve aplicação de comissão de permanência com juros moratórios e multa?

R: Resposta positiva.

15.13. Se as cláusulas do contrato prevêm a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período?

R: Cláusula nº 7 – fls. 57 (Condições Gerais da Cédula de Crédito Bancário) – Atraso no Pagamento e Multa - encontra-se previsto, juros remuneratórios - “Comissão de permanência” juros mora de 1% e Multa.

16.14. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa.

R: O Autor efetuou o pagamento de apenas 1(uma) prestação e conforme planilha de fls. 66/67 foi pago no vencimento, ou seja, sem quaisquer encargos mora.

17.15. Qual o montante depositado judicialmente pela autora até o momento?

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



R: Ausência nos autos de comprovação de depósito judicial.

18. Para que o d. perito recalcule o valor do financiamento utilizando a tabela SAC (SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE).

R: Remeta-se ao Anexo I.

19.16. Respondido todos os quesitos acima, queira o perito informar se há crédito ou débito em favor da autora, levando em consideração, também, os depósitos já efetuados.

R: Conforme -ANEXO II, de forma ilustrativa, apresenta-se o valor devido ao Autor até a data do Laudo.

20.17. Queira No caso de resposta positiva, em qualquer dos 03 últimos quesitos acima, qual o montante pago pela autora?

R: Comprova-se o pagamento de 1 (uma) prestação efetuada pela parte Ré no valor de R\$ R\$ 1.357,80 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

21.18. Respondido todos os quesitos acima, queira o perito informar se há crédito ou débito em favor da autora.


R: Questão respondida no quesito 19.16. (Numeração Réu).

22. Que o d. perito informe o que achar necessário.

R: Nada mais a aduzir, Remeta-se as Conclusões Finais.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

 **OBJETO DA DEMANDA** – A presente demanda versa sobre Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nº 84721689 - firmado em 05/04/2021, ora descrito nos autos, em 48 (quarenta e oito) prestações fixas de R\$ 1.357,80 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), onde a parte Ré pagou 01 (uma) prestação das 48 (quarenta e oito) contratadas.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



O autor (Banco Itaúcard S/A), tentou notificar o Réu em 22/06/2021, não logrando êxito conforme informação de fls. 65 (Endereço incorreto – não existe o número).

Às fls. 66/67, apresentou débito do Réu no valor de R\$ 48.775,31 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) em 13/08/2021, observando a cláusula de vencimento antecipado, estando inadimplente desde 05/06/2021.

Conclusão: Considerando todas as condições contratuais e posicionamento pericial de que a prestação já contém os juros remuneratórios do Período (Conf. Price), encontra-se pequeno excesso de cobrança em virtude da cumulação de encargos e expurgo de juros a vencer, totalizando o valor de R\$ 185,04 (cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos) na mesma data da planilha do Réu (13/08/2021).

EM REVISÃO CONTRATUAL – Apura-se:

✚ **VALOR À DISPOSIÇÃO** – Não é ponto controvertido entre as partes.

✚ **SITUAÇÃO DO CONTRATO:** Contrato em curso de pagamentos com prestações em aberto desde 05/06/2021.

- 01 (uma) parcelas pagas;
- 23 (vinte e três) parcelas vencidas.
- 24 (vinte e quatro) parcelas vincendas.

✚ **ANATOCISMO - PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS: NÃO HOUVE– Crédito PRÉ-FIXADO** - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33: “Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”
SEM RESSALVA.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



✚ **TAXA CONTRATADA X TAXA PRATICADA-** Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte autora praticou taxa de juros de 1,40% a.m., portanto, superior à taxa contratada de 1,38%a.m.

RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais o Banco Réu praticou taxa juros SUPERIOR à taxa contratada. Encontrando-se uma diferença de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) por prestação adimplida em favor do Réu.

✚ **TAXA MÉDIA DE JUROS – BCB;** Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. a Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.), em 04/2021 – data do contrato - foi de 1,77%.a.m,inferior à Taxa Contratada de 1,38% a.m. pela Parte Autora.

SEM RESSALVA. Esclarecimento Tópico específico.

✚ **ENCARGOS MORA** – Informa-se que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, comprova-se o pagamento de 01 (uma) prestação, conforme planilha apresentada pela parte Autora às fls.66/67, sem encargos mora.

RESSALVA: Observando-se que as prestações já contêm os juros remuneratórios do período, evidencia-se **na cobrança da dívida(fl.66/67)**, especificamente, nas prestações nº 02 à nº 04 aplicação de Multa de 2%, Juros mora de 1% e Comissão de permanência acima de 1,38% conforme Apuração Pericial anexo I.

✚ **DAS COBRANÇAS QUE ONERAM O CONSUMIDOR** – Ressalta-se que o Réu não especifica as cláusulas que considera onerosas, tendo a perícia analisado as cobranças que vem a onerar o consumidor no presente caso, **remetendo-se para consideração de V.Exa. em observância da petição de fls. 184.**

1- TARIFAS - Considerando que o contrato é datado em 01/04/2021; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 565 e 566 do STJ, o entendimento técnico pericial firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

2- DO SEGURO – Remete-se para consideração da cobrança Seguro Proteção Financeira (R\$ 1.783,49) como cobrança embutida indevidamente no financiamento, que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ 78,05 (setenta e oito reais e cinco centavos) por parcela adimplida, observando-se que não existe contrato assinado separadamente de seguro, configurando-se obrigatório.

Posicionamento pericial: Valores embutidos no financiamento que vem a onerar o consumidor.

8. POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO

Por todo exposto, o entendimento técnico pericial (REVISÃO CONTRATUAL) consiste nos seguintes ajustes a serem efetuados (**Ressalvas feitas**):

✚ Encontra-se pequeno excesso na cobrança da dívida em virtude da cumulação de encargos e expurgo de juros a vencer, totalizando o excesso de R\$ 185,04 (cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos) **em 13/08/2021.**

Cálculos de Cobrança do Banco	R\$	48.775,31
Calculos Periciais mesma data	R\$	48.590,27
Excesso de cobrança de	R\$	185,04

✚ Taxa juros SUPERIOR à taxa contratada – Ajuste: aplica-se a taxa contratual de 1,38% a.m.

✚ Encargos cumulados na cobrança da dívida – Ajuste: aplica-se 1% de juros mora e 2% de multa na cobrança da dívida.

✚ Cobranças que oneram o consumidor – Tarifas e Seguro Proteção financeira embutidos no financiamento - Remete-se para consideração de V.Exa. Esclarecimento Tópico específico

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Neste diapasão, considerando-se os ajustes periciais (revisão contratual) – em observância às ressalvas feitas acima, apura-se até 04/2023, de forma ilustrativa, o montante de R\$ 62.547,25 (sessenta e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) **considerando as parcelas vencidas e vincendas (sem encargos do período) em favor da parte Autora**, aplicando-se 1% de juros mora; 2% de multa e correção monetária com os índice do TJ/RJ até 04/2023, expurgando-se o valor de tarifas indevidas embutidas no financiamento, ajuste á taxa contratual, sendo este o posicionamento pericial no presente caso.

Cálculo Pericial	
Parcelas Vencidas	29.434,26
1% Juros de Mora	R\$ 3.405,42
Multa 2%	R\$ 588,69
TOTAL parcelas vencidas	R\$ 33.428,36
Atualização TJRJ	R\$ 2.861,56
Total parcelas vencidas até abr/23	R\$ 36.289,92
Diferença de Prestação paga a maior - Tx Contratada/Tarifas/Se-	R\$ 91,27
Total parcelas vencidas até 04/2023	R\$ 36.198,65
Prestações Vincendas até 04/2023 (sem os juros do período).	R\$ 26.348,60
Total da Dívida em 18/04/2023	R\$ 62.547,25

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

Anexo I – A APURAÇÃO PERICIAL até 13/08/2021 – data da parte Autora

Anexo II - A APURAÇÃO PERICIAL até data do laudo - considerando a resolução nº 3.518 e nº 3.919 do CMN - direcionamento da súmula nº 565 e 566 do STJ – juros remuneratórios na parcela, Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

9. ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 21 (vinte e uma) laudas e Anexos I e II, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos

P. Juntada.

São Gonçalo, 18 de abril de 2023.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com